



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 17 de abril de 2018.

### **OFÍCIO/GAPRE - CM N° 31/2018**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Alexandra dos Santos Codeço, aprovado na Seção Ordinária do dia 5 de abril de 2018, que ***“Dispõe sobre a instituição do Projeto “Campanha Praia Limpa” e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**

**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**

**Cabo Frio – RJ.**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Alexandra dos Santos Codeço, que “Dispõe sobre a instituição do Projeto “Campanha Praia Limpa” e dá outras providências.”**

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Ocorre que a proposição padece do vício da inconstitucionalidade ao iniciar matéria privativa do Poder Executivo, posto que aumenta a despesa prevista sem contudo apontar as fontes de custeio, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A instituição da “*Campanha Praia Limpa*”, em que pese à intenção e o objetivo recheados de altruísmo, resultado da preocupação da autora com o meio ambiente, é medida que implica no aumento da despesa pública consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*